



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 177-94.2016.6.21.0135

Procedência: SANTA MARIA - RS (135ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ANA NERI DE SOUSA PAULO KNUPP SOARES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. Pelo parcial provimento do recurso, para que, mantendo-se a desaprovação das contas, seja determinado o recolhimento do valor de R\$ 151,02 (cento e cinquenta e um reais e dois centavos) ao Tesouro Nacional.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ANA NERI DE SOUSA PAULO KNUPP, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Santa Maria/RS, pelo Partido Social Cristão – PSC, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Intimada, a candidata apresentou extrato de prestação de contas final do tipo retificadora (fl. 66) e juntou documentos (fls. 67-106).

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 107-109) constatou-se a omissão de receitas e gastos eleitorais, concluindo o Órgão Técnico pela desaprovação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 112-112v.).

Sobreveio sentença (fls. 114-116), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e art. 30, III, da Lei n. 9.504-97, em razão da violação aos arts. 13, §2º, 18, §3º, I, e 26, §1º, todos da Resolução TSE n. 23.463-15, determinando o recolhimento da importância de R\$ 251,02 (duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 119-129), alegando que, por erro ou equívoco de interpretação da legislação eleitoral, usou recursos seus que não passaram pela conta específica de campanha eleitoral, mas que foram declarados na prestação de contas. Aduziu que quando da prestação de contas deu total transparência aos gastos realizados, informando-os à Justiça Eleitoral, emitindo recibos eleitorais e apresentando notas fiscais para comprovação dos gastos realizados. Pugna pela aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a reforma da sentença, para julgar aprovada a prestação de contas e, alternativamente, julgar aprovada com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 136).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, por meio da Nota de Expediente n. 88/2017, em 22/09/2017, sexta-feira (fl. 117) e o recurso foi interposto em 26/09/2017, terça-feira (fl. 119), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 10), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a candidata juntou Demonstrativo de Receitas Financeiras (fl. 79), no qual constam duas doações de recursos próprios, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em 27-09-2016, e uma doação de recursos próprios no valor de R\$ 51,02 (cinquenta e um reais e dois centavos), também em 27/09/2016.

Além disso, observa-se que constou do extrato de prestação de contas final tipo retificadora a receita de R\$ 251,02 (duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos) proveniente de recursos próprios (fl. 66).

De outro lado, o Órgão Técnico constatou (fl. 108):

a) Recibos eleitorais n. 20230.13.88412.RS.000003E, fls. 38 e 20230.13.88412.RS.000005E, fls. 37.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os documentos apresentam como doador a Sra. Ana Neri de Sousa Paulo Knupp Soares, CPF 019.351.417-67, contendo a assinatura do doador e doação de R\$ 100,00 (cem reais). Porém, não é possível identificar a qual se refere a única receita de igual valor constante no extrato bancário às fls. 40 dos autos. Conforme relatório auxiliar do SPCE, às fls. 46, inerente ao extrato bancário, há um único valor creditício de R\$ 100,00 (cem reais), com CPF sem clareza quanto ao respectivo nome vinculante, divergindo também dos CPFs informados nos recibos.

Na manifestação da parte, fls. 63 à 95, não há comprovação sobre a origem dos dois valores constantes nos referidos recibos eleitorais, impossibilitando sanar ou alterar as condições supramencionadas, permanecendo o não trânsito de R\$ 100,00 (cem reais) em conta de campanha e o desconhecimento da efetiva origem do outro valor de R\$ 100,00 (cem reais) que transitou pela conta, inviabilizando a utilização destes recursos para campanha.

Diante disso, permanecem caracterizados como recurso de origem não identificada, seja por divergência de informação entre o CPF e o nome do doador e/ou por impossibilidade de identificação do doador originário (caput e §2º do art. 13, inc. I e §3º do art. 18 e inc. I do §1º, no art. 26, da Res. TSE n. 23.463/2015).

b) Recibo eleitoral n. 20230.13.88412.RS.000006E, fls. 37.

No documento consta doação de R\$ 51,02 (cinquenta e um reais e dois centavos) por Ana Neri de Sousa Paulo Knupp Soares, CPF 019.351.417-67, contendo assinatura de doador. Porém, inexiste tal valor nos extratos bancários (fls. 39 e 40), ou qualquer informação no relatório auxiliar de extrato 9fls. 46) do SPCE. A condição pelo não trânsito pela conta-corrente permanece configurada, mesmo com manifestação pela parte, principalmente pela não apresentação de documentos bancários confirmando a fonte. Tal condição prejudica sobremaneira comprovação da efetiva origem, permanecendo classificado como recurso de origem não identificada (§2º do art. 13, inc. I e §3º do art. 18 e inc. II do §1º, no art. 26, da Res. TSE n. 23.463/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, somente um depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), efetuado em 27/09/2016, constou no extrato bancário da conta de campanha da candidata, conforme se verifica às fls. 40 e 46.

No entanto, a candidata juntou aos autos dois recibos (ns. 20230.13.88412.RS.000005.E (fl. 37) e 20230.13.88412.RS.000003.E (fl. 38), cada um no valor de R\$ 100,00 (cem reais), os quais comprovam a doação feita pela candidata no dia 27/09/2016.

Também foi juntado o recibo n. 20230.13.88412.RS.000006.E (fl. 37) de doação no valor de R\$ 51,02 (cinquenta e um reais e dois centavos), que comprova a doação de feita pela candidata também em 27/09/2016.

Assim, debate-se nos autos se o fato de somente ter constado no extrato bancário de campanha uma das doações de R\$ 100,00 (cem reais) constitui irregularidade insanável que dá causa à desaprovação das contas.

Com efeito, tenho que compromete a regularidade e a confiabilidade da movimentação financeira declarada no exercício o repasse de recursos próprios sem o trânsito pela conta bancária da campanha, senão vejamos.

No caso em tela, cumpre ressaltar que as duas doações de R\$ 100,00 (cada uma), bem como a doação de R\$ 51,02 (cinquenta e um reais e dois centavos) foram devidamente comprovadas pela emissão de recibos, bem como constaram no extrato de prestação de contas final da candidata.

De outro lado, o valor de R\$ 151,02 (cento e cinquenta e um reais e dois centavos) que não transitou pela conta bancária da campanha da candidata,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ainda que se mostre insignificante frente ao total de receitas arrecadadas, de R\$ 4.167,02 (quatro mil cento e sessenta e sete reais e dois centavos), constante da prestação de contas final tipo retificadora (fl. 66) compromete a regularidade das contas.

Não se pode falar em mero equívoco de interpretação, visto que ninguém se exime de cumprir a lei alegando desconhecê-la, por força do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido, transcrevo o art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 13, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

A redação dos dispositivos supracitados é clara, no sentido de não ser aceitável a arrecadação de valores financeiros sem movimentação pela conta-corrente de campanha, sob pena de desaprovação da prestação contábil. Mesmo a constituição de Fundo de Caixa não dispensa o trânsito prévio das arrecadações monetárias pela conta bancária específica, por se tratar de instituto jurídico com finalidade diversa, qual seja, facilitação de despesas de pequeno monte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A falha impossibilita a fiscalização das contas pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, grave e insanável. Nesse sentido, destaco precedentes do TSE e TRE-RS:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO DE RECURSOS IRREGULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A ausência de trânsito de recursos por conta bancária**, a não utilização de recibos eleitorais e **a existência de recursos de origem não identificada são irregularidades graves, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Precedentes. 2. Se a Corte Regional assentou que a irregularidade verificada impossibilitou o controle efetivo das contas, a reforma dessa premissa demandaria nova avaliação do acervo probatório dos autos, providência vedada nas instâncias especiais. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32257, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 26/10/2015, Página 54) (grifou-se)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. 1. **Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis**; 2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada.

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à divergência de CPF do único valor de R\$ 100,00 (cem reais) constante no extrato bancário da conta de campanha da candidata (fl. 40), passo a tecer as seguintes considerações.

De acordo como extrato bancário da campanha da candidata, juntado à fl. 46, houve doação de R\$ 100,00 (cem reais) no dia 27/09/2016 oriunda do CPF n. 00.000.260/9777-05, enquanto que o CPF da candidata corresponde ao de n. 019.351.417-67 (fl. 05). No entanto, constou o nome da candidata relativamente à doação de R\$ 100,00 (cem reais) que aparece no extrato bancário.

Dessa forma, entendo que o recibo de doação somado ao nome da doadora no extrato bancário não deixam dúvidas quanto à origem do recurso.

Logo, a desaprovação das contas, nos termos dos artigos 13, §2º, e 18, § 3º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, é medida que se impõe, devendo ser parcialmente reformada a sentença, para que seja determinado o recolhimento do valor de R\$ 151,02 (cento e cinquenta e um reais e dois centavos) ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, para, mantendo-se a desaprovação das contas, determinar o recolhimento da quantia de R\$ 151,02 (cento e cinquenta e um reais e dois centavos) ao Tesouro Nacional, na forma da fundamentação.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\177-94 - doação de recursos sem trânsito pela conta bancária de campanha-desaprovação-recolhimento ao Tesouro Nacional.odt